



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 15199/14**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Objeto:** Verificação do cumprimento do item "VII" do Acórdão AC2 TC 03228/2015 (Obras Públicas, exercício de 2013)

**Responsável:** Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2013 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 - DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC AC2 TC 03228/2015, item "VII" – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01261/2018**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito ao exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Alhandra, durante o exercício de 2013, tendo como responsável o então Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa.

Por meio do Acórdão AC2 TC 03228/2015, fls. 81/86, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, dentre outras deliberações, "VII – ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito para que comprove, sob pena de aplicação de multa, a adoção das providências necessárias à recuperação do desmoronamento de calçamento verificado na Rua Severino Carneiro de Souza".

Em sede de recurso de reconsideração, o gestor logrou alterar alguns itens da decisão supra, consoante Acórdão AC2 TC 03239/2016, fls. 152/156, não obtendo êxito, relativamente à determinação contida no item "VII".

Feitas as comunicações de praxe e exaurido o prazo fixado, a Corregedoria desta Corte de Contas lançou o relatório de fls. 167/169, concluindo que o item "VII" do Acórdão AC2 TC 03228/2015 não foi cumprido, visto que o responsável "*não veio aos autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão (...), como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento*".

É o relatório, informando que o interessado foi intimado para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Ante as conclusões da Corregedoria, o Relator vota pelo(a):

- a) Não cumprimento do item "VII" do Acórdão AC2 TC 03228/2015;
- b) Aplicação da multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face do não cumprimento da decisão contida no item "VII" do Acórdão AC2 TC 03228/2015; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 15199/14**

- c) Determinação à Auditoria para que verifique *in loco*, na ocasião das inspeções para instrução do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2018, eventual prejuízo ao erário municipal decorrente do não cumprimento do item "VII" do Acórdão AC2 TC 03228/2015, que determinou a adoção das providências necessárias à recuperação do desmoronamento de calçamento verificado na Rua Severino Carneiro de Souza.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15199/14, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Alhandra, durante o exercício de 2013, tendo como responsável o Ex-prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 03228/2015, item "VII", ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item "VII" do Acórdão APL TC 03228/2015;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,72 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Ex-prefeito, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03228/2015, item "VII", assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. DETERMINAR à Auditoria que verifique *in loco*, na ocasião das inspeções para instrução do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2018, eventual prejuízo ao erário municipal decorrente do não cumprimento do item "VII" do Acórdão AC2 TC 03228/2015, que determinou a adoção das providências necessárias à recuperação do desmoronamento de calçamento verificado na Rua Severino Carneiro de Souza.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Maio de 2018 às 11:44



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2018 às 18:06



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO